



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO TEIXEIRA
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Por prevenção ao
PCA 0004279-05.2013.2.00.0000

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, neste ato representada por seu Presidente, vem, perante a Vossa Excelência e a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com fulcro no art. 104, parágrafo único, II da Constituição Federal, apresentar **CONSULTA**, visando ao aprimoramento da Justiça Federal, para expor fatos que entende relevantes e requerer encaminhamento de providências necessárias.

Encontra-se em vigência, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 04/2008, que regulamenta, dentre outras garantias, a concessão da ajuda de custo, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Com relação à concessão de ajuda de custo, dispõe o art. 101, III, do referido ato normativo:

“Art. 101. Não se concederá ajuda de custo:

III - àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese de retorno de ofício de que trata o § 1º do art. 98 desta Resolução”. (grifou-se)



Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa nº 56, de 17 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos Conselheiros, aos Juizes Auxiliares e aos Servidores no âmbito do CNJ.

O art. 12, I, da referida Instrução Normativa, regulamenta a matéria da seguinte forma:

" Art. 12. Não se concederá ajuda de custo ao Conselheiro, ao Juiz Auxiliar ou ao Servidor que:

I – tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício ao órgão/localidade de origem;"

No entanto, esse Eg. Conselho, em sede de decisão monocrática e em acórdão recente, pelo qual se negou provimento ao recurso no PCA 0004279-05.2013.2.00.0000, reafirmou posicionamento anterior, no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, determinando, ainda, **"a comunicação da decisão a todos os Tribunais e Conselhos, nos termos do voto do Relator (Cons. Paulo Teixeira), 8 de abril de 2014"**.

Essa posição, contudo, está em sentido contrário ao que dispõe a Resolução 04/2008 do CJF, e ao que estipula o próprio CNJ na regulamentação do pagamento de ajuda de custo para os Conselheiros e Juizes auxiliares (Instrução Normativa nº 56, art. 12, I)

Com isso, considerando que a matéria já se encontra normatizada pelo Conselho da Justiça Federal (Art. 101, III, da Resolução nº 04/2008), e, no mesmo sentido, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Instrução normativa nº 56, a Associação Requerente formula a presente **CONSULTA** a este **E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** para definição sobre o lapso temporal para concessão de ajuda de custo, tendo em vista o tratamento anti-isonômico discriminado aos magistrados federais em relação aos Conselheiros, juizes auxiliares, e servidores do CNJ, sem observar o disposto na Resolução 04/2008 em seu artigo 101, III.



Por fim, prevalecendo o entendimento isonômico sobre a matéria, em conformidade com a orientação regulamentada pela Resolução 04/2008, CJF, e Instrução normativa nº 56, CNJ, requer seja oficiado todos os demais Tribunais e Conselhos, para definição de *vexata quaestio*.

Nestes Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2014



ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE